



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051672-32.2018.4.04.7000/PR**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA**

**EMBARGANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LIMITES DO PEDIDO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
2. Na hipótese dos autos, houve omissão quanto aos limites do pedido.
3. A conclusão judicial deve estar adstrita aos limites do pedido (art. 492 do CPC).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar que a restituição do imposto de renda ocorra a partir da competência de novembro de 2013, conforme os limites do pedido, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2023.

## RELATÓRIO

**O Senhor Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva**

**Ávila:**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão cuja ementa estampa:

*TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO. EQUIPARÁVEL À ALIENAÇÃO MENTAL.*

*Demonstrado que a patologia do autor se equipara à alienação mental, deve ser reconhecido o direito à isenção de imposto de renda.*

Sustenta, a parte embargante, que "foi reconhecido o direito à repetição de indébito desde 2002 apesar de a ação ter sido ajuizada apenas em 2018". Requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 2013 ou a 2014. Aponta omissão do julgado quanto aos arts. 3º, 4º e 198, I, do CC, além do art. 111 do CTN. Pede que sejam agregados efeitos infringentes à decisão. Pugna pelo prequestionamento.

Em contrarrazões, o embargado defende a correção do julgado.

É o relatório.

## VOTO

**O Senhor Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva**

**Ávila:**

Os embargos de declaração destinam-se a provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo pelo órgão prolator da decisão nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), admitindo-se apenas excepcionalmente a atribuição de efeitos infringentes (§ 2º do art. 1.023 do CPC).

**No caso concreto**, verifica-se que a decisão embargada encontra-se equivocada quanto aos limites da restituição do indébito.

Conforme consta do julgado, a alienação mental do demandante restou caracterizada por ocasião da sentença de interdição, proferida em junho de 2002, não incidindo, assim, os preceitos da Lei nº 13.146/15, mas sim os arts. 198, I e 3º, do CC na sua redação original, de modo que efetivamente não corre prescrição contra o autor.

O voto, então, limitou a restituição do indébito às parcelas posteriores a junho de 2002 (data da sentença de interdição).

Todavia, compulsando-se a petição inicial (Evento 1, INIC1, do feito originário), observa-se que o autor expressamente requereu que a restituição do indébito correspondesse ao período não prescrito (ou seja, aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação). Vejam-se os seguintes trechos da exordial:

*Por fim, cabe lembrar que o prazo para postular a restituição do indébito é de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo ou desconto, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Assim, tendo em vista a **data do ajuizamento da ação e o período postulado pelo autor (novembro de 2013 até a data de suspensão do desconto do imposto de renda que se pleiteia)**, não há o que se falar em prescrição. (Evento 1, INIC1, p. 10, na origem) - Grifei*

(...)

*- que condene a União à restituição do indébito do valor descontado indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte (consoante planilha de cálculo ora acostada – R\$ 34.577,23 em 31.10.2018) **relativo ao período imprescrito** até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas, com a devida correção monetária a ser calculada pela SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95; (Evento 1, INIC1, p. 14, na origem) - Grifei*

Assim, considerando que o pedido está restrito à questão do limite temporal retrospectivo do direito efetivo à repetição de indébito a contar de novembro de 2013, nesses limites deve ser a conclusão judicial, conforme o art. 492 do CPC ("É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado").

Portanto, mantenho o reconhecimento da prescrição, mas determino que a restituição do imposto de renda ocorra a partir da competência de novembro de 2013 (e não a contar de junho de 2002), conforme os limites do pedido.

Neste sentido, cito recente julgado desta Turma: TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002703-96.2022.4.04.7209, Primeira Turma, em out/2023.

Quanto ao prequestionamento, estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta instância, com resolução das questões devolvidas ao seu conhecimento (art. 1.013, do Código de Processo Civil), não é necessária a menção, no julgado, de cada dispositivo legal invocado pelas partes em suas razões recursais. Importa é que a questão de fundo, relacionada à matéria

que é objeto dos normativos, integre a lide julgada, cabendo à parte interessada, ao deduzir razões de inconformidade, demonstrar sua aplicabilidade e efeitos. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de novos embargos de declaração para esse exclusivo fim.

*Dispositivo.*

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes**, para determinar que a restituição do imposto de renda ocorra a partir da competência de novembro de 2013, conforme os limites do pedido.

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004242016v15** e do código CRC **151b1b92**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 7/12/2023, às 7:53:33

---

**5051672-32.2018.4.04.7000**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 29/11/2023 A 06/12/2023**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051672-32.2018.4.04.7000/PR**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

**PROCURADOR(A):** PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

**APELANTE:** ELSON ALVES FRANCO (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB PR018948)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 29/11/2023, às 00:00, a 06/12/2023, às 16:00, na sequência 381, disponibilizada no DE de 20/11/2023.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA OCORRA A PARTIR DA COMPETÊNCIA DE NOVEMBRO DE 2013, CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**

**Secretária**